



TC nº: 011.709/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caatiba/BA

Responsável: Omar Souza Barbosa/ CPF: 434.380.755-04

**Interessado em sustentação oral: não há
Proposta: audiência**

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MI, em desfavor do Sr. Omar Souza Barbosa, ex-prefeito municipal de Caatiba/BA, em decorrência de ausência da prestação de contas final do Convênio nº 704521/2009, SICONV nº 704521, objetivando “a execução de obras de drenagem de águas pluviais e serviços complementares, no bairro Cidade Nova”, no referido Município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta foram previstos R\$ 1.220.567,82 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.179.997,04 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.570,78 corresponderiam à contrapartida (peça 5, p. 294).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 20100B800120, no valor de R\$ 306.861,00, emitida em 9/4/2010 (peça 2, p. 274); 20100B800425, no valor de R\$ 436.568,02, emitida em 02/08/2010 (peça 5, p. 276); e 20110B800100, no valor de R\$ 436.568,02, emitida em 20/05/2011 (peça 6, p. 62).

4. Consoante extratos bancários à peça 5, p. 208; peça 5, p. 344, a primeira parcela foi depositada em 14/4/2010, e a segunda em 4/8/2010.

5. O ajuste vigeu no período de 6/1/2010 a 5/1/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio, ou do último pagamento efetuado, quando este ocorresse em data anterior ao encerramento da vigência, conforme discriminado na cláusula nona.

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 10), foi promovida a citação do Sr. Omar Sousa Brito, mediante o Ofício 1438/2014-TCU/SECEX-BA (peça 11), datado de 11/7/2014.

7. O Sr. Omar Sousa Brito tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 12, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa/razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 13, 14 e 15.

8. A propósito da omissão na prestação de contas, este Tribunal tem reiteradas vezes decidido que após a instauração da Tomada de Contas Especial, a simples apresentação das contas não elide a irregularidade, considerada grave tendo em vista que é obrigação decorrente de mandamento constitucional (C.F., art. 70, parágrafo único). Esse fato seria por si só suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas e para a aplicação de multa ao gestor.



9. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 4º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa, o que não implica a presunção de má-fé por parte do gestor. Caso o responsável apresente justificativas para a intempestividade na apresentação das contas que venham a ser acolhidas pelo Tribunal, o julgamento poderá vir a ser pela regularidade nas contas.

10. O § 4º do art. 209 do Regimento Interno do Tribunal determina que nos casos de citação pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos (omissão no dever de prestar contas), o ofício citatório deve informar ao responsável para que apresente razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas. Observa-se que tal não foi observado na citação dirigida ao Sr. Omar Souza Barbosa (peça 11). Esta omissão no ofício citatório impede a aplicação de sanção ao responsável, pois não foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

11. Em nenhum momento o responsável foi esclarecido ou informado de que deveria justificar a não-apresentação das contas no prazo predeterminado, sendo razoável supor que o mesmo, citado por "omissão de contas", entenda que a apresentação das contas sana a causa da citação. Condená-lo em razão da ausência de justificativa para a intempestividade das contas da qual não foi informado expressamente de que deveria apresentar fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nossa ordem jurídica requer que a defesa seja específica, de modo que o notificado tenha o direito de ser informado expressamente de tudo do que deve se defender. No presente caso essa informação não constou na citação.

12. Como resultado dos debates travados por ocasião do Acórdão 1.792/2009-TCU-Plenário, o TCU passou a adotar o procedimento de chamar em audiência o responsável pela apresentação tardia de contas a fim de justificar esse descumprimento de dever fundamental, quando não o fizesse já no ofício de citação. Assim, em caso de não apresentação de defesa, ou apresentação de argumentos insuficientes para justificar o atraso, o entendimento jurisprudencial do Tribunal passou a ser no sentido de aplicar sanção ao responsável. Todavia, esse deveria estar ciente, de antemão ao julgamento, de que deveria apresentar justificativa para a intempestividade na apresentação das contas. É necessário que o responsável tenha ciência, previamente, de que se lhe imputa irregularidade pela apresentação intempestiva das contas e não apenas em razão da omissão inicial, pois somente a partir daí é possível avaliar-se, com base nos elementos de defesa apresentados, se não houve justo motivo para tal intempestividade.

13. Considerando que os processos submetidos ao TCU são norteados pelo princípio da verdade material, segue análise das informações encaminhadas pelo responsável, especialmente, se há elementos suficientes para que se comprove a aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio nº 704521/2009 ao município de Caatiba, o que afastaria o débito, conforme exposto.

14. A relação de documentos enviados pelo ex-gestor a título de Prestação de Contas da 3ª Parcela e Prestação de Contas Final Consolidada compreende (peças 13, 14 e 15):

14.1. Relatório de Execução da Obra;

14.2. Relatório de Execução Físico-Financeira;

14.3. Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa;

14.4. Relação de Pagamentos;



14.5. Relação de Bens;

14.6. Demonstrativo de Rendimentos Financeiros;

14.7. Extratos Bancários da conta corrente e da conta investimento;

14.8. Comprovantes de Despesas.

15. A documentação encaminhada pelo responsável demonstra nexo de causalidade entre receitas e despesas.

16. Deduz-se da movimentação financeira que os valores creditados na conta do convênio foram destinados à Construtora Lucaia Ltda., sendo emitidas notas fiscais referentes a cada parcela paga.

17. Destarte, considerando que a documentação apresentada a título de prestação de contas guarda identidade com as despesas realizadas e possui elementos suficientes para comprovar a correta aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio nº 704521/2009 ao município de Caatiba, conclui-se pela inexistência de débito na presente Tomada de Contas Especial.

18. No entanto, muito embora o responsável tenha conseguido elidir o débito, não apresentou argumentos para justificar a mora no dever de prestar contas. A falha que resta já não é a omissão, mas a intempestividade na apresentação das contas, que não integrou o documento citatório.

19. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, e levando-se em conta que a Portaria-MINS-WDO n.º 7, de 1/7/2014, não delega às unidades técnicas competência para realizar audiências, entende-se oportuna a remessa dos autos ao gabinete do Ministro Weder de Oliveira propondo a realização de audiência do Sr. Omar Souza Barbosa para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

CONCLUSÃO

20. Em face dos documentos acostados aos autos pelo Sr. Omar Souza Barbosa, propõe-se afastar o débito a ele imputado pelo Ministério da Integração Nacional, uma vez que foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos.

21. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 4º), não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

22. Assim, após o envio da tomada de contas especial ao TCU, caso sejam encaminhados novos documentos pelo gestor, estes documentos não podem ser considerados prestação de contas, haja vista ter se consumado a omissão na prestação destas perante o órgão concedente. Os documentos apresentados a este Tribunal e que comprovem a regular aplicação dos recursos transferidos afastam o débito, mas não elidem a irregularidade das contas, caso subsista a omissão injustificada no dever de prestar contas junto ao órgão repassador. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

23. Ocorre que a citação dirigida ao Sr. Omar Souza Barbosa não contemplou o quanto disposto



no art. 209, §4º, do RI/TCU. A omissão no ofício citatório impede a aplicação de sanção ao responsável, pois não foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa para fins de aplicação da sanção.

24. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, e levando-se em conta que a Portaria-MINS-WDO n.º 7, de 1/7/2014, não delega às unidades técnicas competência para realizar audiências, entende-se oportuna a remessa dos autos ao gabinete do Ministro Weder de Oliveira propondo a realização de audiência do Sr. Omar Souza Barbosa para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a audiência do Sr. Omar Souza Barbosa (CPF 434.380.755-04), ex-prefeito do município de Caatiba– BA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas do Convênio nº 704521/2009, SICONV nº 704521, objetivando “a execução de obras de drenagem de águas pluviais e serviços complementares, no bairro Cidade Nova”, no referido Município.

Salvador, BA, 1ª DT, em 25/09/2014

(Assinado eletronicamente)

Germana Rodrigues Martins

AUFC – Mat. 482/0